



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Revoga os arts. 65, I e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-973/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº, DE 2024
(Da Sra. Adriana Ventura)

Revoga os arts. 65, I e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogam-se os arts. 65, I e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei **propõe a revogação de dois dispositivos do código penal que representam enorme distorção em nosso sistema penal, pois viabilizam a impunidade no cometimento de diversos crimes com sérias repercussões para o combate aos mais diversos crimes no Brasil.**

O Art. 65, I permite a atenuação da pena para agentes com idade inferior a 21 anos ou superior a 70 anos. Por sua vez, o artigo 115 permite a redução, pela metade, do tempo prescricional no caso em que o criminoso possuía, à época do crime, menos de 21 anos ou mais de 70 anos. Em resumo, criminosos que se enquadram em alguma dessas duas faixas etárias são duplamente beneficiados, com a redução da pena e a redução do prazo de prescrição, benefícios que não condizem com uma



* C D 2 4 1 4 0 1 5 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 03/07/2024 16:39:47.220 - MESA

PL n.2710/2024

política de combate ao crime em um país assolado pela criminalidade de todas as modalidades, seja o crime comum, violento, seja o crime de colarinho branco, que desvia bilhões de recursos anualmente da sociedade para o bolso de criminosos.

O benefício destinado aos menores de 21 anos sequer faz sentido com a norma civil, que dispõe que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Se a responsabilidade plena é atingida aos 18 anos, todos os direitos e deveres a ela associados devem ser aplicados integralmente ao cidadão que atinge a maioridade.

Sobre o benefício aos cidadãos maiores de 70 anos, embora a lei possa ter buscado viabilizar algum tempo de liberdade ao criminoso no fim de sua vida, esse direito não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ser protegida do convívio de pessoas que, a despeito da idade avançada, cometem crimes, afinal, independentemente da idade do agente criminoso, os efeitos do ilícito sobre o cidadão ou os cidadãos que são vitimados independem da idade do autor. Ademais, há que se considerar que a morosidade do judiciário brasileiro pode implicar em demora significativa entre o cometimento do ato delitivo e a sentença final. Considerando ser a data da sentença o fato a conferir o benefício da prescrição pela metade para criminosos com mais de 70 anos, tal dispositivo permite que pessoas que cometem crimes com idade bastante inferior possam se beneficiar da prescrição contando com a lentidão da justiça em efetivar uma sentença condenatória.

Sala da Sessão, em de julho de 2024.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241401521200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 1 4 0 1 5 2 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO